TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIV – Nº 3170 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 4 de julho de 2022 – 50 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor_____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 47
ATOS DO PRESIDENTE 49

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de maio de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 943/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1646/2018
PROTOCOLO: 1887707
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS – ERRO NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas na prestação de contas de gestão, pela falta de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, pela divergência de valores às transferências intergovernamentais e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - atual); pela aplicação de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS à mesma, pela falta de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, pela divergência de valores às transferências intergovernamentais e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, com base nas disposições do art. 42, caput, II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 944/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20543/2017
PROTOCOLO: 1848420
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652 E OUTROS.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios e a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, ensejam a declaração das contas como irregulares, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública.
2. É cabível recomendação ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal - à época), como contas irregulares, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de multa ao Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal - à época), no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 42, incisos II, IV e IX, art. 44, inciso I, art. 45, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, § 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; pela recomendação ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos-Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 945/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2088/2018
PROTOCOLO: 1889466
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: 1. ROSANE MOCCELIN DE ARRUDA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES. O encaminhamento da prestação de contas anual de gestão instruída com todos os documentos obrigatórios exigidos, que revelam conformidade com as exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Rosane Moccelin de Arruda (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - atual), como contas regulares, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados ,01 de julho de 2022.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5020/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12988/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

PROTOCOLO: 2083424
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. FIXAÇÃO INTEGRAL DE PROVENTOS. CALCULADOS NA MÉDIA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES. REMESSA TEMPESTIVA. REGISTRO.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez encaminhado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, tendo por objeto o registro do benefício do servidor **Mayko Anderson Correa Ribas**, Agente de Polícia Judiciária, Matrícula 96448023, cujo órgão de origem era a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Após análise inicial, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência notificou o gestor responsável pela Ageprev para novo cálculo dos proventos do beneficiário, em razão das irregularidades apontadas na análise DFAPP – 112/2021 (f. 122-123).

Ato contínuo, o servidor beneficiário, *de forma espontânea*, às f. 127-130 teceu esclarecimentos relacionados a sua vida pregressa, bem como elencou pontos que, *sob sua ótica, seu benefício deve ser contemplado com integralidade e paridade do seu último vencimento*, por ter aposentado antes da vigência da Emenda Constitucional 103/2019.

Às f. 133-135 o jurisdicionado apresentou esclarecimentos a respeito da notificação enviada pela equipe técnica. Quando da análise da resposta retro, a Divisão competente solicitou o recálculo dos proventos, incluindo a promoção do servidor à Classe Especial da Carreira, consoante notificação DFAPP – 649/2021 (f. 136-139).

Em seguida (f. 144-147) o servidor interessado apresentou nova petição reproduzindo o teor da peça de f. 127-130, oportunidade em que anexou julgados do STF e TCU firmando, na sua visão, a sua pretensão (f. 156-161).

A Ageprev às f. 167-184, em atenção a nova irregularidade observada pela equipe técnica (DFAPP – 649/2021), apresenta novos cálculos incluindo os proventos da novel função do beneficiário, o que gerou um acréscimo no valor concedido a título de aposentadoria.

Retornado o feito a Divisão competente, tendo em vista, especialmente que os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais ao tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais, concluiu-se pelo registro da aposentadoria por invalidez, nos termos Análise n. 9756/2021 às f. 188-189.

Em igual sentido, opinou o Ministério Público de Contas – Parecer n. 12808/2021 à f. 190.

Encaminhado os autos a este Relator para decisão, verifiquei que o beneficiário, em duas oportunidades trouxe argumentos que sequer foram citados e/ou rebatidos em todo o caderno processual, nos quais defende que a aposentadoria deve recair sobre a *integralidade e paridade de sua última remuneração.*

Não se podendo ignorar as manifestações daquele que é o maior interessado no deslinde do feito, para a melhor instrução, determinei a intimação do jurisdicionado (Ageprev) para manifestação quanto ao ponto controvertido, bem como à equipe técnica e do Ministério Público de Contas, consoante Despacho Saneador n. 36093/2021 (f. 191-193).

Em sua resposta, o Jurisdicionado subsidiado pela Manifestação PEP/AGEPREV/MS/n. 009/2022 (f. 199-205), discorreu sobre as normas aplicáveis ao caso concreto, pugnando que a aposentadoria por invalidez concedida ao servidor vem sendo paga obedecendo a legislação vigente, corretamente calculada.

De igual maneira entendeu a equipe técnica (Análise n. 2312/2022 – f. 206-214) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. 5295/2022 - f. 226-228).

É o relatório.

Considerando que compete ao Conselheiro Relator apreciar, para fins de registro, os atos de pessoal, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual e art. 34 da LC n.º 160, de 2012 c/c art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, passo ao exame da aposentadoria por invalidez encaminhada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, tendo por objeto o registro do benefício do servidor *Mayko Anderson Correa Ribas.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

De início, registre-se que os documentos da aposentadoria em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, portanto, cumprindo prazo previsto na Resolução n. 88/2018, bem como que todas as medidas e providências quanto à aposentadoria e a pretensão do servidor foram sanadas, conforme se depreende da instrução processual.

Quanto à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, que se deu pela média aritmética e reajuste de acordo com o Regime Geral de Previdência, embora que aposentado entenda que deve receber seus proventos integrais e com paridade do seu último vencimento, tendo em vista a Manifestação da AGEPREV (f. 199-205), Análise n. 2312/2022 da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 206-214) e o Parecer n. 5295/2022 do Ministério Público de Contas (f. 226-228), tem-se que **os proventos fixados integrais e calculados com base na média das 80% maiores remunerações ocorreu em conformidade com as normas constitucionais e legais pertinentes, atendendo, inclusive, as regras de transições.**

Diante do exposto, *subsidiado pela análise da equipe técnica*, com amparo no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual e art. 34, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez do servidor *Mayko Anderson Correa Ribas,* Agente de Polícia Judiciária, Matrícula 96448023, com fundamento no art. 35, § 5º c/c art. 76 e art. 77 todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5063/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1895/2019
PROTOCOLO: 1961448
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): EDIR APARECIDA DE AZEVEDO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Edir Aparecida de Azevedo**, nascida em 09/05/1955, ocupante do cargo de Especialista em Educação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 141/142) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 143) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III, c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais à servidora **Edir Aparecida de Azevedo,** conforme Portaria "P" AGEPREV n. 188/2019, em 11/02/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.840, página 29.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5040/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1902/2019
PROTOCOLO: 1961455
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ZILDA SHIZUKO KANNO DE ASSUNÇÃO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Zilda Shizuko Kanno de Assunção**, nascida em 19/09/1962, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 148/149) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 150) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005 c/c Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais à servidora **Zilda Shizuko Kanno de Assunção,** conforme Portaria "P" AGEPREV n. 189/2019, em 11/02/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.840, página 29.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4674/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22350/2012
PROTOCOLO: 1383996
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-11833/2016 (fls. 20-23) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Glauciene Braga dos Santos e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, **Sr. Daltro Fiuza**, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 33-36.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 43) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 11833/2016, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4128/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22486/2012
PROTOCOLO: 1384628
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-7419/2015 (fls. 37-41) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora Flaviane Cabral dos Santos e aplicou multa ao ex-Prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS, **Sr. Arlei Silva Barbosa**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 51-55.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 63) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 7419/2015, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4397/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22850/2016
PROTOCOLO: 1746403
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-3801/2020 (fls. 63-66) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora Rosileide Rodrigues Soares e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, **Sr. Wlademir de Souza Volk**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 68-76.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 82) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 3801/2020, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4635/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23571/2017
PROTOCOLO: 1860662
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-846/2020 (fls. 551-555) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado dos seguintes servidores: Vanusa Aquino Vargas Alves, Suellen Darold Sounis, Cristiane de Jesus Lopes, Douglas Rodrigues Sauda, Walgistela Ponse Aguiar Blanco e aplicou multa a ex-Prefeita Municipal de Dourados/MS, **Sra. Délia Godoy Razuk**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que a referida jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 557-559.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 572) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 846/2020, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4307/2022

PROCESSO TC/MS: TC/269/2022
PROTOCOLO: 2147977
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO. PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. REGISTRO.

Trata-se de processos de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de Fernanda Cristina Silva Ribeiro, nomeada *sub judice* pela Portaria ""P"/UEMS n. 537, de 19 de julho de 2021, para exercer o cargo de professor de ensino superior no quadro de pessoal da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.
Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, nomeada *sub judice*, para compor quadro de pessoal da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo REGISTRO da nomeação *sub judice* de Fernanda Cristina Silva Ribeiro pela Portaria ""P"/UEMS n. 537, de 19 de julho de 2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4670/2022

PROCESSO TC/MS: TC/27802/2016
PROTOCOLO: 1759983
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-6279/2018 (fls. 31-33) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Andreia Barros dos Santos, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Adão Unírio Rolim,** ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, em face da remessa intempestiva de documentos.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 40-43.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer às fls. 51 em que opinou pela extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, declaro cumprida a Decisão Singular n. 6279/2018, em razão da quitação da multa aplicada, e considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o registro da contratação pela divisão especializada, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Feito isso, **arquivem-se os autos.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4671/2022

PROCESSO TC/MS: TC/27918/2016
PROTOCOLO: 1760235
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-6272/2018 (fls. 29-30) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Adriana Aparecida Emiliani, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Adão Unírio Rolim,** ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, em face da remessa intempestiva de documentos.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 37-40.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer às fls. 48 em que opinou pela extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, declaro cumprida a Decisão Singular n. 6272/2018, em razão da quitação da multa aplicada, e considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o registro da contratação pela divisão especializada, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Feito isso, **arquivem-se os autos.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4651/2022

PROCESSO TC/MS: TC/28019/2016
PROTOCOLO: 1760446
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-3449/2020 (fls. 136-140) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Ademaira Heleodoro de Arruda Pereira e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, **Sr. Adão Unírio Rolin**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 142-145.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 156) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 3449/2020, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4654/2022

PROCESSO TC/MS: TC/28070/2016
PROTOCOLO: 1760551
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-3461/2020 (fls. 151-155) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Maira Scheit e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, **Sr. Adão Unírio Rolin**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 157-160.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 171) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 3461/2020, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4655/2022

PROCESSO TC/MS: TC/28156/2016
PROTOCOLO: 1760637
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-3458/2020 (fls. 140-144) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Anelise Cidrão Rosa e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, **Sr. Adão Unírio Rolin**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 146-149.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 160) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 3458/2020, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4338/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2847/2022
PROTOCOLO: 2158329
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÃO PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de **SIDNEIA MARQUES BARBOSA**, servidora aprovada em Concurso Público, para o provimento do cargo de Professor de Língua Inglesa, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-1784/2022 (fls. 8-11) sugeriu o Registro do Ato de Admissão, após a verificação da regularidade da documentação. Ademais, informou ainda que *"... em pesquisa aos Bancos de Dados desta Corte de Contas, foi verificado que a servidora possui outro vínculo de professora com a Secretaria de Estado de Educação (TC/46900/2011), como este e a presente admissão são cargos acumuláveis, conforme dispositivo constitucional (Art. 37, XVI, "a"), podemos concluir pela regularidade da presente nomeação em análise."*

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5133/2022 (fls. 12-13) em que opinou favoravelmente ao registro do Ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora aprovada em concurso público para ocupar o cargo efetivo de Professor de Língua Inglesa está de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (fls. 7) e o Ato de Nomeação (fls. 3-6) estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público.

A publicação do Ato de Nomeação da servidora – Decreto n. 35/2018 – foi realizada no dia 20/02/2018, sendo que a posse ocorreu em 04/05/2018.

Por mais que a posse tenha ocorrido com prazo superior a 30 (trinta) dias, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência informou que *"Em diligência, esta Divisão obteve o conhecimento de que no âmbito do Município de Dourados/MS, as admissões de candidatos aprovados em concurso público não têm observado as rotinas disciplinadas na lei, sem, contudo, configurar dolo ou má-fé por parte da administração pública ou da agente a ser admitido, conforme documentos constantes do TC/11330/2017. Na prática, o que se constata é que o ente ao exarar o ato de nomeação, utiliza do mesmo instrumento para convocar o candidato aprovado para realização da avaliação médico-pericial, em data pré-estabelecida, onde também efetua a entrega dos documentos para posse." (fl.09).*

Assim, mesmo que configurado o desatendimento do prazo de 30 (trinta) dias para a posse, uma vez que o candidato somente se apresenta na data constante do cronograma publicado pelo próprio ente público, não houve dolo ou má-fé dos agentes envolvidos.
Dessa forma, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época). Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da nomeação de **SIDINEIA MARQUES BARBOSA**, CPF n. 799.621.141-87, para ocupar o cargo efetivo de Professor de Língua Inglesa, conforme Ato de Nomeação – Decreto nº. 35/2018 – realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de Abertura n. 001/2016 e de Homologação n. 008/2016.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4030/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2983/2019
PROTOCOLO: 1965589
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCERIA. REGULAR COM RESSALVA.

Aprecia-se nestes autos o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 14/2019, a formalização, o termo aditivo e a execução financeira do Contrato nº 47/2019, celebrado pelo Município de Mundo Novo/MS, por meio do Fundo Municipal de Investimento Social e a empresa C.H. Kadri – Funerária – ME, visando à prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas funerárias, preparação de corpos e translado, com entrega parcelada, durante o período de 12 (doze) meses, no valor estimado inicialmente de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

De posse dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratações e Parcerias, constatou irregularidades na ***nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio****, pois o Decreto Municipal 3.777/2017 (fl.124), não mencionou o prazo de validade; bem como que* ***a designação do fiscal do contrato*** *ora analisado, foi genérica e, não atende a inteligência do art. 67 da Lei de Licitações, que determina que o fiscal deva ser especialmente designado;*

Desta feita, propôs por meio da SOL – 301/2020 (fls. 273-274) a intimação dos gestores para responderem aos quesitos acima.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Este Relator por sua vez, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, determinou a intimação dos responsáveis Sr. Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, e da Sr.ª Marcia Andréia Molina Azevedo Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, para apresentarem documentos ausentes, justificativas e informações necessários à instrução do processo, conforme termos nº 9506/2020 e 9507/2020.

Em resposta, compareceu nos autos somente o Gestor Valdomiro Brischiliari, com os seguintes argumentos:

Designação do Pregoeiro - *o Gestor argumenta (fls. 283-284) que "a Lei Federal n° 8.666/93 possui aplicação subsidiária a licitação na modalidade de pregão, conforme dispõe o artigo 9° da Lei Federal n° 10.520/02, é certo que tal prerrogativa deve ocorrer somente nos casos em que a lei última citada for omissa, já que nos casos em que ela disciplinar de modo diverso daquele previsto na Lei de Licitações, afastada estará a aplicação desta". Alega que "é incontroverso que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio em referência foram designados sob a égide da Lei Federal n° 10.520/2002, especificamente em seu artigo 3°, inciso IV, e § 1°, dispositivos estes que se quedaram silentes quanto a limite temporal de investidura e recondução dos servidores designados".*

Fiscalização Contratual - *o Gestor informou que "a prévia designação de fiscais por ato desta Administração Municipal, objeto da referida Portaria n° 031/2019, teve por objetivo atender diligência dessa Colenda Corte Estadual de Contas". Salientou que "que determinamos ao setor competente que doravante seja designado em cláusula contratual própria o respectivo fiscal, sem prejuízo do que preceitua o artigo 73 e seguintes da Lei Federal n° 8.666/93".*

Em sede de reanálise, apreciando as justificativas encaminhadas, a equipe competente manteve o entendimento da irregularidade na designação do pregoeiro, visto contrariar o art. 51, § 4º da Lei 8666/93, porém, aceitou as justificativas acerca da segunda impropriedade relacionada à designação do fiscal do contrato.

Face a isso, ainda que todos os demais atos provenientes do procedimento licitatório tenham sido realizados de acordo com os ditames legas, concluiu-se que a irregularidade encontrada na designação do pregoeiro e equipe de apoio, tenha contaminado as demais fases, sendo consideradas irregulares, conforme se depreende da Análise ANA – DFLCP – 162/2022 (fls. 288-294).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, emitiu o seguinte parecer: "*este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, art. 18 da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 14/2019, configurando a ressalva a atuação do pregoeiro e equipe de apoio por período superior a 01 (um) ano, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93; pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2019 e do seu 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos I, II e III, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e pela RECOMENDAÇÃO pela recomendação ao atual responsável para que observe os prazos das Portarias de designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio, de modo que o período de vigência não extrapole a 1 (um) ano, tomando-se, atendendo à regra do art. 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012*" , bem como recomendou ao gestor ou a quem o tenha sucedido observância quanto à elaboração do contrato. Na Cláusula Primeira, que trata do objeto contratual, está estabelecida a contratação pelo período de 12 (doze) meses (fls. 163). Porém, na Cláusula Quarta, verifica-se o prazo de vigência estabelecido para 08 (oito) meses. Necessário, portanto, observação quanto a este tipo de falha, nos termos do Parecer – PAR 3ª PRC – 3175/2022 (fls. 295-297).

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente cumpre ressaltar que nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, considerando o valor da UFERMS na data da assinatura da Ata de Registro de Preços, passo a decidir monocraticamente, exercendo o juízo singular a mim atribuído.

Do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 14/2019.

Tempestivamente, foram trazidos aos autos os documentos relacionados no item 2.2.B, do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Nos termos da Análise nº 162/2022, foi irregular a designação do pregoeiro e equipe de apoio, visto que o **mandato** publicado por meio Decreto Municipal n. 3777/2017 não contempla prazo de vigência, em desacordo com o disposto no § 4º do art. 51 da Lei Federal n. 8666/93, que estabelece o período de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus membros.

Pois bem, primeiramente vale ressaltar que no âmbito da Administração Pública, o dever de licitar está previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e, regulamentado na Lei 8666/1993, que fixa as normas gerais de licitações e contratos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Feitas essas considerações, analisando a justificativa do Gestor responsável, percebo uma confusão na interpretação da norma, pois ocorreu de forma contrária ao que realmente é, vejamos o que diz o artigo da Lei 10520/2002:

Art. 9º - aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

No caso em tela, é indiscutível a inobservância da regra quanto à validade do mandato do pregoeiro e sua equipe de apoio nos termos da Lei de Licitações, porém, a falha foi meramente formal e, cabe recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas da Lei 8.666/93 que **deve** ser aplicada subsidiariamente quando a Lei 10.520/2002 for omissa a respeito.

Anote-se: aplicam-se os dispositivos desta lei que não conflitem com a legislação especial, e que toda vez que uma norma legal faz remissão à outra, esta deve ser aplicada no que couber.

Embora o art. 3º, inciso, IV, da Lei 10.520/2002 não contemple o prazo de validade do mandato da comissão permanente de licitação, cujo Decreto Municipal nº 3.777/2017 se ampara, a Lei Federal nº 8666/93, estipula o prazo de 01 (um) ano para a referida comissão, conforme transcrito abaixo:

Art. 51, § 4º - A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Assim sendo, entendo que o erro tenha ocorrido apenas nas esferas da formalidade, não sendo motivo de contaminação das fases subsequentes, sendo recomendável ao atual responsável, que adote as providências necessárias visando não repetir a falha ocorrida nesta contratação. Portanto, regular com ressalva.

Da formalização do contrato

O procedimento licitatório foi formalizado através do Contrato Administrativo n. 47/2019, assinado na data de 19/03/2019, contendo todos os elementos essenciais tais como: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, rescisão contratual e sanções administrativas, comprovante da publicação do contrato e a respectiva nota de empenho, atendendo às regras contidas na Lei Federal nº 8666/93, estando, portanto, regular.

Do termo aditivo

O 1º Termo Aditivo, acostado às fls. 232-233 dos autos, versa sobre **prorrogação de prazo**, conforme já previsto na Cláusula Quarta do Contrato nº 047/2019 e, **alteração do valor**, conforme demonstrado abaixo:

Instrumento	**Data**	**Valor**	**Vigência**	**Fls.**
Contrato Administrativo 47/2019	19/3/2019	R$ 70.000,00	19/3/2019 a 18/11/2019	163-165
1º termo aditivo – prazo	9/12/2018	R$ 17.500,00	19/11/2019 a 31/12/2019	232-233
Valor e vigência do contrato		**R$ 87.500,00**	**87.500,00**	

Os documentos pertinentes ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente, conforme previsão do item 4.4, do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 88/2018, bem como os documentos relativos à sua formalização.

Ademais, o referido aditivo restou instruído com a devida justificativa, parecer jurídico e comprovante de publicação na imprensa oficial.

Nesse sentido, observa-se que o valor acrescido ao montante inicialmente previsto para o contrato, bem como a prorrogação de sua vigência, se deu dentro do limite previsto conforme arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º da Lei de Licitações nº 8666/93.

Da execução financeira

Consta das peças 27-34 o resumo da execução financeira do contrato, conforme planilhas elaboradas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Análise n. 162/2022, abaixo demonstradas:

NOTA DE EMPENHO				**ORDEM DE PAGAMENTO**				**NOTA FISCAL**			
Nº	DATA	VALOR	FL.	Nº	DATA	VALOR	FL.	Nº	DATA	VALOR	FL.
10	18/3/19	70.000,00	271	27/19	18/6/19	39.250,00	248	219/19	4/6/19	39.250,00	252

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

AE2/19	19/12/19	-100,00	246	37/19	22/7/19	26.400,00	249	227/19	5/7/19	26.400,00	254
29/19	9/9/19	17.500,00	272	57/19	5/12/19	4.250,00	250	259/19	25/11/19	4.250,00	256
AE3/19	19/12/19	-250,00	247	58/19	5/12/19	17.250,00	251	260/19	25/11/19	17.250,00	260
TOTAL NE/ANE		**R$ 87.150,00**		**TOTAL OP**		**R$ 87.150,00**		**TOTAL NF**		**R$ 87.150,00**	

Resumo Total da Execução		
Valor Inicial do Contrato	R$	70.000,00
Termo Aditivo	R$	17.500,00
Valor Final do Contrato	R$	87.500,00
Notas de Empenho	R$	**87.500,00**
Anulações de Empenhos	R$	**(350,00)**
Saldo Notas de Empenho	R$	**87.150,00**
Ordens de Pagamentos	R$	**87.150,00**
Notas Fiscais	R$	**87.150,00**

Dessa forma, analisando as informações acima, entendo que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2019, encontra-se, regular.

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer do Ministério Público de Contas e decido:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2019, por atendimento às disposições contidas na Lei n. 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2019, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, através do Fundo Municipal de Investimento Social, e a empresa C.H. Kadri - Funerária, de acordo com o previsto no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 47/2019, visto ao atendimento das disposições legais e normativas contidas na Lei de Licitações;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2019, por estar em conformidade com as Leis Federais 8666/93 e 4320/64.

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício para que adote os procedimentos necessários e observe os prazos das Portarias de designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio, de modo que o período de vigência não extrapole a 1 (um) ano, atendendo à regra do art. 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, evitando a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4661/2022

PROCESSO TC/MS: TC/30526/2016
PROTOCOLO: 1767728
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-15060/2019 (fls. 76-82) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Joana D'Arc de Paula Moura e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 84-86.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 96) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 15060/2019, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4143/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3068/2022
PROTOCOLO: 2159127
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS E ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. NOMEAÇÕES DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. REGISTRO.

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das nomeações abaixo relacionadas:

1.1 - Remessa nº 202749

Nome: Davi Floriano Gonçalves	CPF: 074.612.581-09
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 2º *
Função: Agente de Merenda	Localidade: Ponta Porã
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/12/2019

***** TC/397/2022, peça nº 02, página nº 175 do resultado final homologado.

1.2 - Remessa nº 202750

Nome: Kelly Cristina da Silva Santos	CPF: 051.678.931-78
Cargo: Assistente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 2º *
Função: Assistente de Atividades Educacionais	Localidade: Dourados
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 06/12/2019

***** TC/397/2022, peça nº 02, página nº 209 do resultado final homologado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

1.3 - Remessa nº 202772

Nome: Vanessa Mier Rodrigues	CPF: 965.772.741-34
Cargo: Assistente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 2º *
Função: Assistente de Atividades Educacionais	Localidade: Aparecida do Taboado
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/12/2019

***** TC/397/2022, peça nº 02, página nº 185 do resultado final homologado.

1.4 - Remessa nº 202777

Nome: Mayra Rose de Oliveira Periano Marti	CPF: 390.337.321-49
Cargo: Assistente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 2º *
Função: Assistente de Atividades Educacionais	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 04/12/2019

***** TC/397/2022, peça nº 02, página nº 185 do resultado final homologado.

1.5 - Remessa nº 202762

Nome: Vanessa Lopes Raimundo	CPF: 024.923.111-55
Cargo: Assistente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 2º *
Função: Assistente de Atividades Educacionais	Localidade: Três Lagoas
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 10/12/2019

***** TC/397/2022, peça nº 02, página nº 225 do resultado final homologado.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação/MS, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais e assistente de atividades educacionais, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo REGISTRO das nomeações de Davi Floriano Gonçalves, Kelly Cristina da Silva Santos, Vanessa Mier Rodrigues, Mayra Rose de Oliveira Periano Marti, e de Vanessa Lopes Raimundo, aprovados no concurso público realizado para ingresso no quadro efetivo da Secretaria de Estado de Educação/MS para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais e assistente de atividades educacionais, conforme Decreto n. 1.603/2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4146/2022

PROCESSO TC/MS: TC/473/2022
PROTOCOLO: 2148500

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS E ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. NOMEAÇÕES DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. REGISTRO.

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das nomeações abaixo relacionadas:

1.1 - Remessa nº 204056

Nome: Ananias Arce Pereira	CPF: 041.905.111-29
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 1º *
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Aldeia Brejão
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 22/11/2019

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 16 do resultado final homologado.

1.2 - Remessa nº 267658

Nome: Natália Karoline Pereira Gomes	CPF: 044.675.651-24
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 1º *
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Água Clara
Ato de Nomeação: Decreto nº 81/2021	Publicação do Ato: 05/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 04/03/2021

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 14 do resultado final homologado.

1.3 - Remessa nº 267657

Nome: Eliel Tiago Pio	CPF: 038.002.081-56
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 1º *
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Aldeia Água Azul
Ato de Nomeação: Decreto nº 81/2021	Publicação do Ato: 05/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 26/02/2021

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 15 do resultado final homologado.

1.4 - Remessa nº 271160

Nome: Júlio Cesar Arguelho Da Silva	CPF: 031.102.661-30
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 1º *
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Aldeia Cachoeirinha
Ato de Nomeação: Decreto nº 81/2021	Publicação do Ato: 05/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/03/2021

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 16 do resultado final homologado.

1.5 - Remessa nº 267587

Nome: João Luis Karasek	CPF: 374.650.150-49
Cargo: Assistente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 1º *
Função: Assistente de Atividades Educacionais	Localidade: Amambai
Ato de Nomeação: Decreto nº 81/2021	Publicação do Ato: 05/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 24/02/2021

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 184 do resultado final homologado.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação/MS, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais, agente de atividades educacionais e assistente de atividades educacionais, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo REGISTRO das nomeações de Ananias Arce Pereira, Natália Karoline Pereira Gomes, Eliel Tiago Pio, Júlio Cesar Arguelho da Silva, e de João Luis Karasek, aprovados no concurso público realizado para ingresso no quadro efetivo da Secretaria de Estado de Educação/MS para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais, agente de atividades educacionais e assistente de atividades educacionais, conforme DecretoS n. 1.603/2019 e 81/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5215/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19664/2016
PROTOCOLO: 1500539
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. **REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 3613/2013, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1996/2017, peça 9, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5039/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13650/2015
PROTOCOLO: 1618314
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre processo licitatório, julgado pela Deliberação AC02 – 1259/2018, peça 42, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 49), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5220/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13717/2015/001
PROTOCOLO: 1928269
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: ADEMIR SOUZA ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC00 - 942/2018, peça 18, lançada aos autos TC/13717/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5120/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14343/2015
PROTOCOLO: 1618057
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços, julgada pelo Acórdão AC02 - 727/2017, peça 35, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 42), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5190/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15229/2014
PROTOCOLO: 1535948
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINITRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINITRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1237/2017, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5218/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15252/2014
PROTOCOLO: 1535952
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. **REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 0418/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1369/2017, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5028/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15810/2016
PROTOCOLO: 1697305
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINSITRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório julgado pela decisão colegiada AC02 – 1328/2018, peça 41, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 48), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5041/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15877/2016
PROTOCOLO: 1699144

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre processo licitatório, julgado pela Deliberação AC02 – 1331/2018, peça 42, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 49), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5092/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1594/2016
PROTOCOLO: 1651572
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADA: MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços, julgada pelo Acórdão AC02 - 1436/2018, peça 50, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 57), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5081/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16111/2016
PROTOCOLO: 1697303
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório julgado pela decisão colegiada AC02 – 211/2019, peça 47, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 56), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5202/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16123/2014/001
PROTOCOLO: 1846767
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4632/2017, peça 22, lançada aos autos TC/16123/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5043/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16167/2016
PROTOCOLO: 1724928
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre processo licitatório, julgado pela Deliberação AC02 – 1248/2018, peça 41, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 50), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5169/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16384/2016/001
PROTOCOLO: 1869955
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 9587/2017, peça 22, lançada aos autos TC/16384/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5203/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16460/2014
PROTOCOLO: 1548693
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINITRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINITRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2998/2017, peça 27, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 38), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5167/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16591/2014/001
PROTOCOLO: 1829619
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 4867/2017, peça 30, lançada aos autos TC/16591/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5212/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16895/2013/001
PROTOCOLO: 1927682
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC01 - 175/2018, peça 35, lançada aos autos TC/16895/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 45), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5090/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17268/2014
PROTOCOLO: 1555004
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços, julgada pelo Acórdão AC02 - 2656/2017, peça 42, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5082/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17275/2014
PROTOCOLO: 1555009

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório julgado pela decisão colegiada AC02 – 2662/2017, peça 40, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 47), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5216/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17317/2014
PROTOCOLO: 1556008
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. **REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 1440/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1431/2017, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5235/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17319/2014
PROTOCOLO: 1556005
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINITRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINITRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5139/2015, peça 09, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5088/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17529/2014
PROTOCOLO: 1557520
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços, julgada pelo Acórdão AC02 - 1395/2018, peça 35, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 42), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5044/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17532/2014
PROTOCOLO: 1557521
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre processo licitatório, julgado pela Deliberação AC02 – 1402/2018, peça 35, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 42), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5165/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17773/2014/001
PROTOCOLO: 1827496
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC01 - 1492/2016, peça 17, lançada aos autos TC/17773/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5163/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18320/2013/001
PROTOCOLO: 1801229
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 11851/2016, peça 13, lançada aos autos TC/18320/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5067/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19070/2016
PROTOCOLO: 1712660
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços, julgada pelo Acórdão AC02 - 1553/2018, peça 45, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 52), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5161/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20561/2015/001
PROTOCOLO: 1778999
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 9614/2016, peça 10, lançada aos autos TC/20561/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 17), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5111/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2065/2016
PROTOCOLO: 1661022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADA: MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, julgado pelo Acórdão AC02 - 1554/2018, peça 43, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 50), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5210/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24215/2016/002
PROTOCOLO: 1944759
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADA: ARLETE FRANCO DIONIZIO
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC00 - 1788/2018, peça 13, lançada aos autos TC/24215/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 09), TC/24215/2016/002, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5050/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3777/2016
PROTOCOLO: 1666933
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços, julgada pelo Acórdão AC02 - 1820/2018, peça 41, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 50), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5158/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3998/2017/001
PROTOCOLO: 1880146
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 7130/2017, peça 20, lançada aos autos TC/3998/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4476/2022

PROCESSO TC/MS: TC/353/2018
PROTOCOLO: 1881402
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRSIDENTE
INTERESSADO: JAMIR RODRIGUES MARIOLA
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Jamir Rodrigues Mariola.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3592/2022** (pç. 19, fls. 37-38), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5752/2022** (pç. 20, fl. 39), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos do Decreto “P” n. 5.232/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.521, de 27 de outubro de 2017.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Jamir Rodrigues Mariola, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4482/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3878/2019
PROTOCOLO: 1969251
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA: ANA MARIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada da servidora Ana Maria dos Santos.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3623/2022** (pç. 14, fls. 54-55), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5808/2022** (pç. 15, fl. 56), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada a servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 119/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.834, de 1 de fevereiro de 2019.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** da servidora Ana Maria dos Santos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4486/2022

PROCESSO TC/MS: TC/447/2019
PROTOCOLO: 1953017
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO: EDUARDO AUGUSTO MACHADO DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Eduardo Augusto Machado Domingues.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3645/2022** (pç. 12, fls. 16-17), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5869/2022** (pç. 13, fl. 18), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1.760/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.786, de 23 de novembro de 2018.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor **Eduardo Augusto Machado Domingues**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 16478/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13691/2021
PROTOCOLO: 2141661
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 166/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada pela análise ANA-DFLCP-4762/2022 ((peça 37, fls. 506-507), determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno;

O envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16479/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8741/2022
PROTOCOLO: 2182414
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORA DE DESPESAS: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI - SECRETÁRIA MUNICIPAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 92/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, reportada pelo instrumento de análise ANA-DFE-4759/2022 (peça 30, fls. 459-461), determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 92/2022**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, ***a*** e ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16852/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7672/2022
PROTOCOLO	**:** 2179257
ÓRGÃO	**:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
RELATOR	**:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Com fundamento nas regras dos arts. 4º, II, ***b***, e 202, V, do Regimento Interno, defiro por **5 (cinco)** dias úteis, o pedido de prorrogação de prazo do Sr. **José Gilberto Garcia** (peças 28-29), Termo de Intimação **INT-GCI-5879/2022.**

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16766/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8147/2022
PROTOCOLO	**:** 2180742
ENTE	**:** MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	**:** 1. JOSÉ GILBERTO GARCIA (PREFEITO MUNICIPAL) 2. ROBERTO GINEL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS) 3. KATIUSCIA DE SOUZA LIMA (PREGOEIRA)
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 86/2022, lançado pela Administração Municipal de Nova Andradina e tendo como objeto a "aquisição fracionada de materiais diversos, ferramentas, serviços elétricos, etc.., para atender equipe de limpeza pública, posto de lavagem, oficina mecânica, posto de lubrificação e demais funcionários que necessitem dos equipamentos" (peça 15, fl. 201).

Diante das irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Análise ANA - DFLCP - 4501/2022 (peça 19, fls. 376-393), os responsáveis foram intimados a prestar esclarecimentos sobre apontamentos da equipe técnica.

Ao responder à intimação (peça 52, fl. 578), a senhora Katiuscia de Souza Lima, pregoeira, informou que o Pregão Presencial n. 86/2022 foi anulado pela Administração e juntou à sua resposta os documentos que demonstram a referida anulação do certame (peças 53 a 56, fls. 579-584).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

Assim, está clara a perda de objeto do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 86/2022, razão pela qual **determino**:

I – o arquivamento destes autos pela perda de objeto do controle prévio do edital, decorrente da anulação do certame;

II – a intimação do senhor JOSÉ GILBERTO GARCIA, Prefeito Municipal de Nova Andradina, do senhor ROBERTO GINELL, Secretário Municipal de Serviços Públicos, e da senhora KATIUSCIA DE SOUZA LIMA, Pregoeira, para que tomem conhecimento do conteúdo deste despacho;

III - que a intimação seja acompanhada de cópia deste despacho;

IV – que a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 360/2022, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **WELLINGTON MEDEIROS DE SOUZA, matrícula 1365**, Assistente Técnico de Informática - TCAD-301, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Assessoria de Elaboração de Acórdãos, no interstício de 11/07/2022 à 15/07/2022, em razão do afastamento legal da titular, **DANUZA SANT'ANA SALVADORI MOCHI, matrícula 2551**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 361/2022, DE 1º DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **WELLINGTON MEDEIROS DE SOUZA, matrícula 1365**, Assistente Técnico de Informática - TCAD-301, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Diretoria das Sessões dos Colegiados, no interstício de 01/07/2022 à 15/07/2022, em razão do afastamento legal da titular, **ALESSANDRA LARREIA XIMENES, matrícula 2204**, por motivo de licença médica.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 362/2022, DE 1º DE JULHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34

R E S O L V E:

Conceder licença por luto ao servidor **LEONARDO FERREIRA DE CASTRO, matrícula 3021,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, pelo período de 08 (oito) dias, de 22/06/22 à 29/06/22, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei n° 1.102/90.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 363/2022, DE 1º DE JULHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Conceder licença, por motivo de doença em pessoa da família, à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 146, §§ 1º e 2º, da Lei n° 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
2545	Fernanda Florence Angelotti Moro Serrano	TCCE-400	15/05/2022 à 27/05/2022

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CO/0810/2020
PROCESSO TC-AD/0327/2022
2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 001/2019

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP**
OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação de prazo do convênio n.º 001/2019 e reajuste do valor das diárias dos policiais.
PRAZO: 12 meses
VALOR: 180,00 (Cento e oitenta reais) a diária.
ASSINAM: Iran Coelho das Neves, Antônio Carlos Videira e Marcos Paulo Gimenez.
DATA: 27 de maio de 2022.

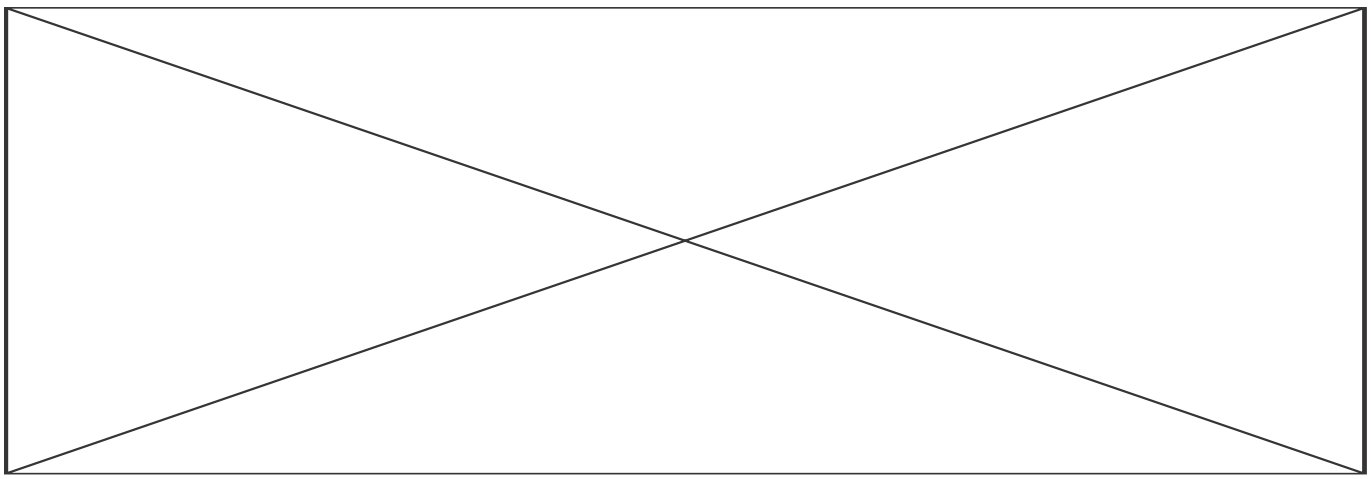

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/22 13:34